

A Verdade Sem Retoque, FOLHA DE TAMANDARÉ

28
anos

Fundador: Antônio Rodrigues Dias

Órgão Oficial de Almirante Tamandaré
Bocaiúva do Sul e Tunas do Paraná



Diretor-Presidente: Leônidas A. R. Dias - Fone: (41) 3354-6674 23 a 30 de junho de 2013 - Ano XXVIII - Edição 780

LEI Nº 1703/2013

"Dá denominação a logradouro público que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que dispõe o Art. 69, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua **MIGUEL MENDES**, o trecho com início na Rua Oscar Rodrigues, ao lado do lote nº 107, do loteamento Vila Dolores, e término na Rua João Berquó, bairro Tranqueira, neste Município. **Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 24 de junho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1704/2013

"Institui e define as cores oficiais do Município de Almirante Tamandaré, a serem utilizadas em placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis do município de Almirante Tamandaré e dá outras providências". **A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Ficam estabelecidas as cores azul, verde, amarela, branca e preta, que são as predominantes na bandeira e brasão do município, como coloração oficial que deverá predominar nas placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis pertencentes ao Município de Almirante Tamandaré. **Parágrafo único**. Serão admitidas variações de tons das cores mencionadas no caput deste artigo. **Art. 2º** - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente, serão pintadas na parte externa com as cores

oficiais do Município. **Parágrafo único**. A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos ou utilização nos demais casos de que trata o artigo anterior. **Art. 3º** - Poderá ser dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - o bem imóvel, móvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União;

IV - identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada, desde que não indique cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador. **Art. 4º** - Os veículos automotores e máquinas, pertencentes à frota municipal, deverá conter elementos de identificação nas cores instituídas, contendo o brasão do município de Almirante Tamandaré.

§ 1º - A obrigatoriedade da utilização das cores do Município deverá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais;

§ 2º - Os terceirizados, além do brasão, deverão ser identificados com a inscrição "a serviço do município de Almirante Tamandaré";

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações. **Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei. **Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente. **Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 24 de junho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 1º - Cabe ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, agir como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho ao qual é vinculado. (AC)

§ 2º - O Fundo Especial para a Infância e Adolescência - FIA, não poderá ser utilizado, para fins de custeio e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, sendo destinado à promoção de ações que incentivem e valorizem o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes." (AC) **Art. 15** - O Fundo será fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o seu Presidente responsável pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno." (NR) **Art. 17** - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

§ 1º - Compete a Lei Orçamentária Municipal, estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades. (AC)

§ 2º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o custeio de despesas com a remuneração dos Conselheiros, exceto para a formação continuada e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. (AC)

§ 3º - (antigo parágrafo único).

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

Parágrafo único - Excepcionalmente, o mandato dos eleitos no ano de 2013 terá seu término no dia 09 de janeiro de 2016, sendo que tal mandato não será computado para efeito do número permitido de reconduções. (AC)

Art. 19 -

§ 1º - Os candidatos que não figurarem entre os 5 (cinco) mais votados serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação." (AC)

Art. 21 -

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por declarações de 3 (três) pessoas pertencentes à comunidade. (NR)

II -

III -

IV -

V - comprovação de conclusão de curso em nível médio, correspondente ao antigo 2º grau; (NR)

VI -

VII - não possuir antecedentes criminais, o que deverá ser comprovado no ato da inscrição, mediante apresentação de certidão negativa do Cartório Distribuidor; (AC)

VIII - Nunca ter sido condenado por improbidade administrativa; (AC)

IX - possuir plenas condições físicas e mentais para o desempenho da função, comprovada mediante atestado médico de sanidade física e mental." (AC) **§ 1º** - O candidato que for membro não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear o cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento do CMDCA, no mínimo, seis meses antes da data da eleição. (AC) **§ 2º** - Excepcionalmente, nas eleições a serem realizadas no ano de 2013, o afastamento deverá ocorrer até a data do pedido de inscrição. (AC) **§ 3º** - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada. (AC) **§ 4º** - (antigo parágrafo único).

§ 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologar as candidaturas dos concorrentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como negar pedido de inscrição que não preencha os requisitos mínimos exigidos.

I - Em sendo negado o pedido de inscrição, poderá o candidato dentro do prazo previsto no edital e, após a regularização